

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503233 - RS
(2014/0087754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) -
RS035196
AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NOS PROCESSOS INDICADOS PELA PARTE AGRAVANTE, FOI CANCELADA A AFETAÇÃO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO. NO MÉRITO, OS PARADIGMAS SE BASEIAM NO MESMO ENTENDIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos Recursos Especiais indicados como paradigmas pela parte agravante (REsps. 1.484.380/RS e 1.484.381/RS), o Eminent Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, cancelou as afetações ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em decisões publicadas no DJe de 13.5.2016. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão de suspender este processo ou remetê-lo ao Tribunal de origem.

3. Nos dois casos, ademais, foi negado seguimento ao Recurso Especial da Autarquia Estadual, reafirmando-se o entendimento já prevalecente nesta Corte Superior - e no qual se fundamenta a decisão monocrática agravada - pela possibilidade de expedição definitiva da CNH, quando a infração cometida durante o período de prova é de natureza meramente administrativa, sem risco à segurança do trânsito.

4. Agravo Regimental da Autarquia Estadual a que se nega provimento.

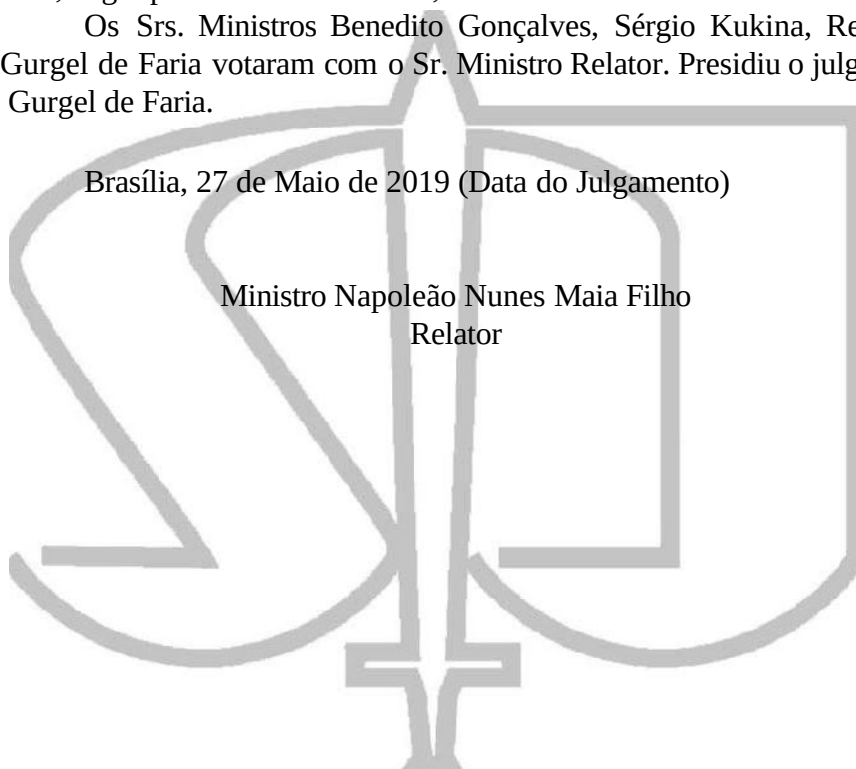
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.233 - RS
(2014/0087754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) -
RS035196
AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) -
RS057785

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO (fls. 324/327).

2. Nas razões de seu Agravo Regimental, a parte agravante aduz, em suma, que a matéria do caso teria sido afetada ao rito do art. 543-C do CPC/1973 nos Recursos Especiais 1.484.380/RS e 1.484.381/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN.

3. Pede, por fim, a suspensão do processo ou o retorno dos autos à origem, para aguardar a solução definitiva da controvérsia.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 343). É o

relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.233 - RS
(2014/0087754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) -
RS035196
AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) -
RS057785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NOS PROCESSOS INDICADOS PELA PARTE AGRAVANTE, FOI CANCELADA A AFETAÇÃO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO. NO MÉRITO, OS PARADIGMAS SE BASEIAM NO MESMO ENTENDIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos Recursos Especiais indicados como paradigmas pela parte agravante (REsp. 1.484.380/RS e 1.484.381/RS), o Eminent Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, cancelou as afetações ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em decisões publicadas no DJe de 13.5.2016. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão de suspender este processo ou remetê-lo ao Tribunal de origem.

3. Nos dois casos, ademais, foi negado seguimento ao Recurso Especial da Autarquia Estadual, reafirmando-se o entendimento já prevalecente nesta Corte Superior - e no qual se fundamenta a decisão monocrática agravada - pela possibilidade de expedição definitiva da CNH, quando a infração cometida durante o período de prova é de natureza meramente administrativa, sem risco à segurança do trânsito.

4. Agravo Regimental da Autarquia Estadual a que se

nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.233 - RS
(2014/0087754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) -
RS035196
AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) -
RS057785

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, constata-se que, nos Recursos Especiais indicados como paradigmas pela parte agravante, o Eminent Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, cancelou as afetações ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em decisões publicadas no DJe de 13.5.2016. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão de suspender este processo ou remetê-lo ao Tribunal de origem.

4. Nos dois casos, ademais, foi negado seguimento ao Recurso Especial da Autarquia Estadual, reafirmando-se o entendimento já prevalecente nesta Corte Superior - e no qual se fundamenta a decisão monocrática agravada - pela possibilidade de

expedição definitiva da CNH, quando a infração cometida durante o período de prova é de natureza meramente administrativa, sem risco à segurança do trânsito. É o que mostra a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1. O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3º, do CTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3º, da Lei 9.503/1997.

2. Não é razoável impedir o ora agravado de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do veículo (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade.

3. Em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer implícita, do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo da decisão agravada, uma vez que apenas se concluiu pela não aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos, não havendo falar, portanto, em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou da Súmula Vinculante 10.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2016).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Autarquia Estadual.

6. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 503.233 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0087754-0

Número de Origem:

70055400790 70054688726 70053627253 00111101828405 11101828405 70051242766 22013 1934998520138217000
201400877540 2647064720138217000

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196

AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196

AGRAVADO : KEROLEINE DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019